



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

**REF.: PREGÃO 004/2023 –
GERENCIAMENTO DE CARTÃO DE
VALE ALIMENTAÇÃO E/OU
REFEIÇÃO, PROVENIENTE DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO
006/2023.**

Em atenção à impugnação recebida em 20/07/2023, via e-mail, ao Instrumento Convocatório do Pregão 004/2023 – Vale alimentação e/ou refeição gerenciado pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere, apresenta-se:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO N. 01

Pelos fatos e fundamentos expostos abaixo:

I. PRELIMINAR

À luz do art. 24 do Decreto 10.024/2019, a impugnação encontra-se tempestiva, pois respeitou o prazo de três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão, sendo enviado no dia 20/07/2023.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante aduz que houve o aumento imotivado do quantitativo dos estabelecimentos credenciados, sustentando que o número fixado restringe o caráter competitivo do certame.

Além disso, impugna a exigência de rede *delivery*, por compreender que também colide com ao princípio da competitividade e da isonomia do Processo Licitatório.

Por fim, declara que o prazo para a apresentação dos credenciamentos é desproporcional e prejudicial aos licitantes. Portanto, pugna pela sua alteração.

Assim, sustenta que os pontos destacados não são compatíveis com os princípios licitatórios.

III. DO MÉRITO

DO QUANTITATIVO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS EXIGIDOS

Não assiste razão as alegações sustentadas pela impugnante. Isso porque o Estudo Técnico Preliminar (ETP) buscou garantir a equivalência de estabelecimentos a todos os funcionários dos Regionais, pois em que pese a sede seja localizada na capital do Estado no qual estão sediados cada Conselho, os funcionários residem em bairros distintos. Dessa forma, os colaboradores utilizam o benefício para utilizar em redes próximas as suas residências, principalmente, para as compras de alimentação.

Ademais, quanto ao benefício via refeição, alguns funcionários também usufruem do trabalho remoto. Assim, deve-se levar em consideração os pontos mencionados para que o ETP espelhe a efetiva realidade da demanda dos Conselhos.

Dessa forma, levando-se em conta não apenas os espaços em torno da sede do Conselho, mas também os locais próximos da residência dos empregados, foi



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

inevitável a ampliação da rede credenciada sob pena da contratação não atingir o seu real objetivo, deixando de atender uma parcela de funcionários e, portanto, sendo ineficaz e desvantajosa para a Administração Pública.

A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados é discricionária ao gestor, pois a ele compete definir, com precisão, a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação e/ou refeição. Eis o trecho da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 7.083/2010 – Câmara:

"Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação está inserida no campo de discricionariedade do gestor"

Ademais, há de se observar o poder de escolha do beneficiário na utilização do benefício, cujo usuário deve possuir liberdade de escolher se alimentar em estabelecimentos compatíveis com sua composição corporal, sua condição metabólica, entre outros.

Além disso, o Termo de Referência motivou a dispersão geográfica utilizada nas previsões edilícias com esteio no Acórdão n. 2000/19 – Plenário do TCU, vejamos:

10.1. Portanto, exige-se um número mínimo de estabelecimentos credenciados para que seja garantido a todos os empregados o acesso a locais de qualidade e em número suficiente, oportunizando também o poder de escolha. Procura-se garantir que todos os empregados do CONFERE tenham suas necessidades atendidas, no que tange à alimentação/refeição, que é o propósito do benefício ofertado e da presente contratação.

10.2. Os quantitativos mencionados têm por base a dispersão geográfica das localidades abrangidas na solicitação de acordo com o Acórdão 2000/2019 – Plenário TCU.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Portanto, é bastante razoável as alterações consolidadas no Termo de Referência.

Ademais, faz-se necessária a contratação de uma empresa com caráter nacional, pois há a possibilidade de adesão por diversos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, devendo também preservar a eles efetividade na contratação quanto a dispersão geográfica.

Dessa maneira, refuta as alegações para manter o quantitativo consolidado no Termo de Referência, por refletir a real necessidade dos colaboradores.

DO DELIVERY

Não há violação ao princípio da competitividade, uma vez que as exigências editalícias devem estar em equilíbrio com a realidade da sociedade, bem como dos empregados, e as disponibilidades de estabelecimentos existentes no mercado.

Assim, é sabido que, atualmente, as plataformas de *delivery* são meios implantados na rotina diária de toda a sociedade, permitindo que os clientes tenham acesso às suas refeições sem o dispêndio de deslocamento, o que gera economia financeira e de tempo.

Nesse sentido, há diversos precedentes favoráveis nas diversas Cortes de Contas do país. Seguem, por exemplo, arestos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no tocante a exigência de aplicativo, conforme exposto abaixo:

"Não é ilegal ou restritiva a exigência de que a futura contratada possua convênio para pagamento em site (página na internet) ou apps de empresa de aplicativo de entrega" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-007740.989.22-3 (Ref. TC-001385.989.22-3), Sessão: 27/04/2022).

"É certo que o avanço tecnológico é uma tendência, cabendo a esta Corte obstar requisições da espécie apenas se demonstrado inequívoco prejuízo à competitividade e à obtenção da melhor proposta, o que, no caso, não ocorreu, já que a Representante se absteve de trazer comprovações sobre



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

suas alegações” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-002144.989.21-7, Sessão: 10/03/21).

“No entanto, este Plenário admite a referência a plataformas específicas quando o edital o faz apenas de forma exemplificativa, como constatado, por exemplo, nos autos dos processos TC-017603.989.22- 94 e TC-7740.989.22-35, este último nos seguintes termos” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-019040.989.22-0, Sessão: 05/10/2022)

Além disso, a previsão do Termo de referência possui um caráter meramente exemplificativo, porque permite que o Licitante interessado apresente pelo menos um convênio com a plataforma delivery, por exemplo, o ifood e o Rappi. Dessa forma, é admissível qualquer outro aplicativo SIMILAR.

Atualmente, o mercado oferece inúmeros aplicativos como rede de supermercados, *liv up, delivery Much, Uber eats*, dentre outros. Então, ao determinar a exigência de aplicativo de delivery, não houve a imposição de o licitante interessado apresentar aplicativo próprio de entrega de refeições prontas, mas sim que houvesse um convênio a fim de ampliar as redes credenciadas, ofertando celeridade, comodidade e segurança aos empregados deste Conselho.

Não há que se estagnar os avanços tecnológicos e criar regras incompatíveis com o cenário contemporâneo da nossa sociedade simplesmente porque o licitante interessado no pregão não tem o interesse em se conveniar a nenhum aplicativo e avançar junto com a tecnologia, apresentando uma rede de credenciados restrita. Pelo contrário, tal determinação fomenta todos os princípios licitatórios, restando a contratação mais vantajosa para a administração pública, porque afasta o risco de contratar um serviço obsoleto e desconfortável aos beneficiários.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) compreende de forma favorável a exigência diante da análise de mercado, segundo trechos abaixo:

“(…), sua razoabilidade parece existir, tendo em vista o momento de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) que estamos atravessando há



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

mais de um ano e a consequente necessidade de se reduzir as interações sociais, como é sabido por todos. Além disso, a prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já era comum na nossa vida cotidiana mesmo antes da pandemia, e foi ampliada após o advento da doença, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários. ... Portanto, tal exigência só seria ilegal se não fosse justificável tecnicamente, o que não se verifica no caso em questão. Além disso, conforme já informado nesta instrução, ao menos seis empresas participaram de disputas com a exigência questionada que, inclusive, será exigida apenas para a contratação e não como critério de habilitação. Dessa forma, entendemos pela improcedência da representação.” TCU (TC 012.827/2021-5) (grifo nosso)

"12. Ainda, na resposta do órgão à impugnação (peça 20, p. 4-5), consta trecho de decisão do TCE-SP, de 4/2/2021 (Processo 00001661.989.21-0), que corroborou com a exigência em questão, conforme excertos abaixo: De igual sorte, nota-se que muitas empresas administradoras de vale alimentação e/ou refeição dispõem de aplicativos para controle do benefício pelo usuário – inclusive a própria representante. (...) Das oito empresas acima indicadas, apenas duas não oferecem a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em nenhum aplicativo de entrega. (...) As informações obtidas por esta autoridade julgadora, que estão mais acima condensadas, indicam que o mercado de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em condições de atender ao comando do edital. 13. Ademais, a inclusão dessa exigência já é comum também na administração pública, posto que a própria representante cita, em sua peça, sete editais recentes que contêm a exigência, somente no estado de São Paulo. Em rápida pesquisa na internet é possível encontrar outros, em todo o país, como o Pregão 4/2020 da Terracap ou o 2/2020 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Cofeci.

Assim, não há violação ao princípio da competitividade, nem direcionamento do objeto, pois as referidas plataformas já estão presentes nos estabelecimentos



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

comerciais e na vida da sociedade, tendo inclusive inúmeros aplicativos disponíveis tanto para o sistema IOS quanto para o sistema Android. Nesse sentido, por exemplo, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para admitir a referência às plataformas, conforme exposto abaixo:

"No entanto, este Plenário admite a referência a plataformas específicas quando o edital o faz apenas de forma exemplificativa, como constatado, por exemplo, nos autos dos processos TC-017603.989.22- 94 e TC-7740.989.22-35, este último nos seguintes termos" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-019040.989.22-0, Sessão: 05/10/2022). "Como observado pelo Ministério Público de Contas, essa questão é similar àquela julgada improcedente no processo TC7740.989.22-3: "[...] não restando demonstrado o direcionamento do objeto na forma defendida pela recorrente, mesmo porque as referências constantes no item 3.1.310 [A Contratada deverá possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou apps em no mínimo umas das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery) existentes no mercado, tais como: IFood, Rappi ou Uber Eats] foram citadas de modo exemplificativo, não afastando outras plataformas ou aplicativos." (TC-7740.989.22-3. E. Plenário, em sessão de 27/4/2022. Relator Conselheiro-Substituto Samy Wurman)" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-017603.989.22-9, Sessão: 31/08/2022).

Portanto, não assiste razão à impugnante, por compreender que as normas do Termo de Referência estão em harmonia com a realidade da sociedade, com os princípios licitatórios e com as jurisprudências dos Tribunais de Contas dos diversos Estados do país, não sendo pertinente a alteração solicitada.



DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA LISTAGEM DOS ESTABELECIMENTOS

A Lei 14.442/22 impactou de forma inesperada o contrato de prazo continuado já existente, sendo certo que não havia antes disso a pretensão desta Entidade instaurar um processo licitatório para o gerenciamento de vale alimentação e/ou refeição.

Porém, diante do fato do príncipe, não restou outro meio senão a inclusão no plano de ação anual a contratação, a fim de sanear a incompatibilidade com a lei.

Assim, diante da lisura deste certame, é possível visualizar o atual contrato dos Conselhos Regionais no portal da transparência, demonstrando que a vigência do contrato findará em breve.

Portanto, é compreensível que os prazos sofram redução para não acarretar a omissão da concessão do benefício, mas a exigência nunca foi na fase habilitatória, mas sim contada após a assinatura do contrato, como demonstrado no item 10.1 do Termo de Referência:

10.3. Vale ressaltar que a exigência do prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data da assinatura do contrato para que a Contratada apresente a relação da rede credenciada é razoável, não viola restrições de direitos e segue as orientações do Tribunal de Contas da União e outros Tribunais de Contas para estabelecer tal exigência. O relator do TC 025.482/2016-5 (Acórdão 6.082/2016-1ª Câmara) foi enfático ao citar que:

Corroborando tal entendimento com o fixado pelo Tribunal de Contas da União, assim, trazemos à baila o trecho do Acórdão TCU 1.718/2013 – Plenário:

"(...)10. Como já registrei em Despacho anterior, conforme já exposto pela unidade técnica, o momento adequado para exigir a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos é quando da contratação, a partir da concessão ao licitante vencedor de prazo razoável para tanto. Incluir tal exigência como critério de habilitação técnica constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas licitantes, o que pode conduzir à



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

inabilitação indevida de empresa, bem como reduzir o caráter competitivo do certame. Este é o entendimento desta Corte de Contas já manifestado em diversos julgamentos, citados no referido Despacho e no Relatório que antecede esta Proposta.”

Portanto, não há violação à razoabilidade para fixação do prazo, inclusive porque a impugnante participa de diversos pregões, sendo do seu extremo interesse se adequar não apenas a este edital, mas a toda Administração Pública.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, em análise as razões e mérito da impugnante, esta Pregoeira, de forma tempestiva, conhece a impugnação, para no mérito negar-lhe provimento, preservando, assim, os termos do edital.

Por fim, encaminha-se a manifestação a Procuradoria-Geral desta Entidade para a emissão de parecer jurídico.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023.

Ananda Oliveira
Pregoeira